



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117809 - MG (2024/0008375-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGRIPA OLIVEIRA DE JESUS CORREIA
AGRAVADO : DARLEN PEDRO SABINO SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (3,20 G DE MACONHA; 5,17 G DE ECSTASY; 35,41 G DE COCAÍNA; 1 FRASCO DE LOLÓ (TRICLOROETILENOL). NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INVASÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO VERIFICADA INVESTIGAÇÃO PRÉVIA OU CAMPANA NO LOCAL. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Na exordial acusatória consta que *Policiais Militares, durante ronda, após receberem informação dando conta de que os denunciados estariam vendendo drogas na residência de Darlen, rumaram para lá, procederam buscas domiciliares e apreenderam 14 papелotes de cocaína, além de uma porção maior da mesma droga, bem como um frasco contendo loló. [...] Ato contínuo, nas proximidades da residência de Darlen, os militares abordaram Agripa, procederam busca pessoal e apreenderam em poder dele 18 comprimidos de ecstasy e uma bucha de maconha.* (fl. 1).

2. Do combatido aresto extraem-se as seguintes razões: *a incursão dos milicianos na residência em questão restou alicerçada em prodigioso e prévio procedimento investigativo, que contou com a coleta de informes anônimos, bem como se deu em contexto de flagrante delito. [...], após receberem informes anônimos dando conta que Darlen e Agripa estariam vendendo drogas (situação também delineada na comunicação de serviços de fls. 75/90 do documento PDF unificado), para lá se dirigiram e realizaram a abordagem, sendo certo que o próprio Darlen confessou a prática delitiva e franqueou o ingresso da guarnição, [...], tratando-se, o tráfico de drogas, de um crime permanente, cuja consumação se posterga no tempo, e que os agentes, na ocasião, encontravam-se em flagrante delito, autorizados estavam os policiais militares a proceder a prisão, independentemente de expedição de mandado de busca e apreensão e sem que tal conduta*

ofendesse o direito à inviolabilidade do domicílio, sobretudo quando todo o procedimento investigativo anterior restou confirmado pela livre confissão dos agentes e pela apreensão de significativa quantidade de cocaína, maconha, MDMA e “Loló”.

3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da *notícia criminis* anônima. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

4. [...] *a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que “[...] a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo [...]” (HC n. 608.405/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2021, DJe 14/4/2021). [...] Como não ficou devidamente comprovada a legalidade do acesso direto dos agentes policiais na residência do Acusado, não há outro caminho senão reconhecer a nulidade das provas obtidas por este meio de prova. [...] Tal nulidade, ocorrida ainda no início da fase investigatória, contaminou todas as demais provas produzidas, que são delas derivadas, impondo-se a anulação integral do processo e absolvição do Agravado, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, pela ausência de provas válidas da existência do fato (AgRg no AREsp n. 1.842.493/AM, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/8/2022).*

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117809 - MG (2024/0008375-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGRIPA OLIVEIRA DE JESUS CORREIA
AGRAVADO : DARLEN PEDRO SABINO SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (3,20 G DE MACONHA; 5,17 G DE ECSTASY; 35,41 G DE COCAÍNA; 1 FRASCO DE LOLÓ (TRICLOROETILENOL). NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INVASÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO VERIFICADA INVESTIGAÇÃO PRÉVIA OU CAMPANA NO LOCAL. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Na exordial acusatória consta que *Policiais Militares, durante ronda, após receberem informação dando conta de que os denunciados estariam vendendo drogas na residência de Darlen, rumaram para lá, procederam buscas domiciliares e apreenderam 14 papелotes de cocaína, além de uma porção maior da mesma droga, bem como um frasco contendo loló. [...] Ato contínuo, nas proximidades da residência de Darlen, os militares abordaram Agripa, procederam busca pessoal e apreenderam em poder dele 18 comprimidos de ecstasy e uma bucha de maconha.* (fl. 1).

2. Do combatido aresto extraem-se as seguintes razões: *a incursão dos milicianos na residência em questão restou alicerçada em prodigioso e prévio procedimento investigativo, que contou com a coleta de informes anônimos, bem como se deu em contexto de flagrante delito. [...], após receberem informes anônimos dando conta que Darlen e Agripa estariam vendendo drogas (situação também delineada na comunicação de serviços de fls. 75/90 do documento PDF unificado), para lá se dirigiram e realizaram a abordagem, sendo certo que o próprio Darlen confessou a prática delitiva e franqueou o ingresso da guarnição, [...], tratando-se, o tráfico de drogas, de um crime permanente, cuja consumação se posterga no tempo, e que os agentes, na ocasião, encontravam-se em flagrante delito, autorizados estavam os policiais militares a proceder a prisão, independentemente de expedição de mandado de busca e apreensão e sem que tal conduta*

ofendesse o direito à inviolabilidade do domicílio, sobretudo quando todo o procedimento investigativo anterior restou confirmado pela livre confissão dos agentes e pela apreensão de significativa quantidade de cocaína, maconha, MDMA e “Loló”.

3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da *notícia criminis* anônima. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

4. [...] *a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que “[...] a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo [...]” (HC n. 608.405/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2021, DJe 14/4/2021). [...] Como não ficou devidamente comprovada a legalidade do acesso direto dos agentes policiais na residência do Acusado, não há outro caminho senão reconhecer a nulidade das provas obtidas por este meio de prova. [...] Tal nulidade, ocorrida ainda no início da fase investigatória, contaminou todas as demais provas produzidas, que são delas derivadas, impondo-se a anulação integral do processo e absolvição do Agravado, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, pela ausência de provas válidas da existência do fato (AgRg no AREsp n. 1.842.493/AM, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/8/2022).*

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal**, contra a decisão que deu provimento ao recurso especial manejado por Agripa Oliveira de Jesus Correia e Darlen Pedro Sabino Siqueira (fls. 426/431):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (3,20 G DE MACONHA; 5,17 G DE ECSTASY; 35,41 G DE COCAÍNA; 1 FRASCO DE LOLÓ (TRICLOROETILENOL). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 240, AMBOS DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INVASÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO VERIFICADA INVESTIGAÇÃO PRÉVIA OU CAMPANA NO LOCAL. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

O agravante dispõe que a *inviolabilidade do domicílio é uma garantia prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e nele só se pode adentrar com o consentimento do morador ou por ordem judicial. Entretanto, o próprio texto constitucional prevê a mitigação de tal garantia em casos de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro. [...] Diferentemente ao afirmado pelo Ministro Relator, de que “a mera denúncia anônima não demonstra a necessária justa causa apta a autorizar o ingresso dos policiais no domicílio.”, tal denúncia anônima constitui sim fundadas razões aptas a autorizar o ingresso dos policiais no domicílio dos agentes, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 1447374/MS, ocasião em que firmou entendimento no sentido de que a denúncia anônima constitui fundamento suficiente para o ingresso dos policiais na residência do agente, não havendo necessidade de diligências complementares para carrear elementos mais robustos da ocorrência de flagrante delito (fl. 441).*

Reforça que inexistiu ilegalidade a ensejar a nulidade da diligência, uma vez que a ação policial só se deu a partir do recebimento de denúncia anônima, em que foi fornecido para a Polícia o endereço do imóvel bem como informações acerca dos envolvidos no tráfico, elementos que constituem fundadas razões para a abordagem e o ingresso dos policiais na residência do Réu, sem necessidade de investigações prévias ou quaisquer outras diligências complementares para robustecer a ação policial (fl. 442).

Ao final da peça recursal, requer o Ministério Público Federal: O conhecimento deste Agravo Regimental para que V. Exa. exerça o juízo de reconsideração, reformando a Decisão agravada, para restabelecer o Acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que condenou os Agravados nas tenazes do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; [...] Caso não reconsiderada a Decisão de e-STJ fls. 426/431, que seja o presente Recurso levado a julgamento pela Turma competente dessa Corte de Justiça, nos moldes do art. 258, § 3º, do Regimento Interno desse Superior Tribunal de Justiça (fl. 444).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Na exordial acusatória consta que, ***Policiais Militares, durante ronda, após receberem informação dando conta de que os DENUNCIADOS estariam vendendo drogas na residência de Darlen, rumaram para lá, procederam buscas domiciliares e apreenderam 14 papелotes de cocaína, além de uma porção maior da mesma droga, bem como um frasco contendo loló. [...] Ato contínuo, nas proximidades da residência de Darlen, os militares abordaram Agripa, procederam busca pessoal e apreenderam em poder dele 18 comprimidos de ecstasy e uma bucha de maconha*** (fl. 1 – grifo nosso).

Tratando da matéria, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 344/351 – grifo nosso):

[...]

Alega a profícua Defensoria Pública que a condenação dos réus fundou-se em provas ilicitamente colhidas na fase inquisitorial, porque, primeiramente, os policiais teriam invadido a residência de Darlen sem autorização escrita e sem que houvesse fundadas suspeitas de prática de crime, e, secundamente, porque, em seguida, teriam devassado o conteúdo de seu aparelho celular sem sua autorização, permitindo acesso a conversas privadas que conduziram à prisão, e ulterior condenação, de Agripa.

Após exame do feito, não vislumbrei razões no pleito defensivo pela absolvição, já que, a meu ver, inexistente qualquer ilicitude nos procedimentos policiais que culminaram na prisão dos apelantes.

No que toca ao argumento de violação de domicílio de Darlen, tem-se que, **ao contrário do que aduz o combativo defensor, a incursão dos milicianos na residência em questão restou alicerçada em prodigioso e prévio procedimento investigativo, que contou com a coleta de informes anônimos, bem como se deu em contexto de flagrante delito.** Neste ponto, conforme os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, mormente os fornecidos pelos policiais militares Thiago Augusto Alves da Silva e Vinícius Santos Nepomuceno (fls. 03/05 e 239/241 do documento PDF unificado, disponibilizado no Sistema PJe Mídias), **após receberem informes anônimos dando conta que Darlen e Agripa estariam vendendo drogas (situação também delineada na comunicação de serviços de fls. 75/90 do documento PDF unificado), para lá se dirigiram e realizaram a abordagem, sendo certo que o próprio Darlen confessou a prática delitiva e franqueou o ingresso da guarnição, justificando o ato.**

Ora, tratando-se, o tráfico de drogas, de um crime permanente, cuja consumação se posterga no tempo, e que os agentes, na ocasião, encontravam-se em flagrante delito, autorizados estavam os policiais militares a proceder a prisão, independentemente de expedição de mandado de busca e apreensão e sem que tal conduta ofendesse o direito à inviolabilidade do domicílio, sobretudo quando todo o procedimento investigativo anterior restou confirmado pela livre confissão dos agentes e pela apreensão de significativa quantidade de cocaína, maconha, MDMA e “Loló”. Afinal de contas, friso, os direitos e garantias individuais não podem ser empregados como escudo protetivo para salvaguardar práticas ilícitas, sendo, a situação flagrancial de crime permanente, exceção expressa no texto do artigo 5º, inciso XI, da CR/1988 apta a tornar a ação policial em testilha inteiramente

constitucional.

[...]

Nas circunstâncias em que foi realizada a prisão, como se viu acima, depois de fundadas suspeitas e em situação de espectável narcotraficância, seria permitida a entrada dos policiais militares ainda que de forma forçada e no período noturno, por exemplo, não havendo que se falar, portanto, em coleta ilícita de provas.

[...]

Banda outra, no que se refere à suposta devassa no aparelho telefônico de Darlen e que conduziu na prisão de Agripa, entendendo não existirem elementos de convicção nos autos que comprovem a tal afirmativa.

[...]

Neste diapasão, segundo os depoimentos colhidos no feito, sobretudo os fornecidos pelos policiais militares Thiago Augusto Alves da Silva e Vinícius Santos Nepomuceno (fls. 03/05 e 239/241 do documento PDF unificado, disponibilizado no Sistema PJe Mídias), a prisão de Agripa não decorreu de análise em aparelho celular, mas sim por força das já citadas denúncias anônimas e, primordialmente, da própria confissão de Darlen, que informou à guarnição que iria se encontrar com o corréu nas proximidades para que recebesse um carregamento de “Ecstasy”, motivando o flagrante em via pública.

A narrativa de devassa no aparelho celular foi apresentada unicamente pelo increpado em juízo e, portanto, está isolada no feito.

De todo modo, diversos outros elementos de convicção autônomos colhidos na prodigiosa investigação –elencados, inclusive, no relatório circunstanciado de fls. 75/90 do documento PDF unificado, conferiram suporte para a ulterior condenação, como bem salientado na r. sentença.

Portanto, rejeito tais argumentos.

[...]

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, **desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).**

Nos termos da decisão ora agravada, ***a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que “[...] a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo [...]*” (HC n. 608.405/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2021, DJe 14/4/2021).** [...] ***Como não ficou devidamente comprovada a***

legalidade do acesso direto dos agentes policiais na residência do Acusado, não há outro caminho senão reconhecer a nulidade das provas obtidas por este meio de prova. [...] Tal nulidade, ocorrida ainda no início da fase investigatória, contaminou todas as demais provas produzidas, que são delas derivadas, impondo-se a anulação integral do processo e absolvição do Agravado, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, pela ausência de provas válidas da existência do fato (AgRg no AREsp n. 1.842.493/AM, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/8/2022 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.117.809 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0008375-0

Número de Origem:
00482857520198130210 10210190048285002

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGRIPA OLIVEIRA DE JESUS CORREIA
RECORRENTE : DARLEN PEDRO SABINO SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGRIPA OLIVEIRA DE JESUS CORREIA
AGRAVADO : DARLEN PEDRO SABINO SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024

a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024